



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº. 048

APROVADO
 Por 08 votos a favor.
 - votos contra;
 e - abstenção(ões)
 Paraty, 13/10/15
 Presidente

Dispõe sobre o Programa Municipal de Saúde da Criança e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Saúde da Criança, que tem o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da criança de modo integral e contínuo, mediante:

- I – ações e campanhas educativas e informativas;
- II – medidas eficazes no que se refere à detecção precoce e prevenção de doenças;
- III – assistência integral às crianças, no sentido de garantir o acesso por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) a consultas com profissionais da área da saúde, exames, tratamentos, medicamentos e demais medidas necessárias;
- IV – acompanhamento e tratamento das doenças derivadas da síndrome da respiração bucal, tais como o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, as alterações orofaciais, a prevalência de más oclusões, a má postura corporal, a obesidade e a síndrome da apnéia/hipopnéia obstrutiva do sono;
- V – estimulação da razoável duração do aleitamento materno a fim de prevenir o desenvolvimento de hábitos orais deletérios;
- VI – parcerias com municípios e órgãos públicos e privados para consecução dos objetivos do programa.

Artigo 2º – O Programa Municipal de Saúde da Criança será desenvolvido de forma multidisciplinar, de acordo com as seguintes bases:

I – avaliação do estado geral da saúde da criança:

- a) avaliação clínica;
- b) avaliação psicossocial;
- c) avaliação nutricional;
- d) avaliação odontológica.
- e) avaliação do crescimento e do desenvolvimento.

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 - votos contra
 e - abstenção(ões).
 Paraty, 05/10/15
 Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



II – educação e promoção da saúde da criança:

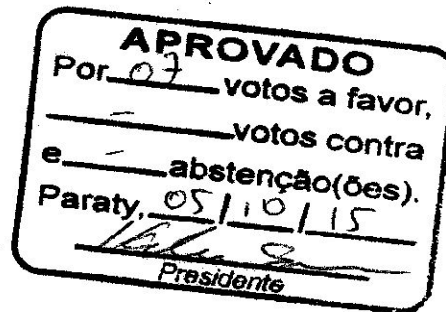
- a) promoção da alimentação saudável;
- b) promoção de atividades físicas;
- c) realização de pesquisas e estudos relacionados à saúde da criança;
- d) realização de campanhas escolares permanentes;
- e) divulgação de informações aos pais e responsáveis.
- f) treinamento e capacitação dos profissionais das diversas áreas de saúde que participam do programa;

III – monitoramento e avaliação da saúde da criança:

- a) realização de exames preventivos periodicamente;
- b) adoção de sistema freqüente de monitoramento médico e odontológico.

Artigo 3º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de sessões, em 24 de Agosto de 2015

DEILIMAR BARROS DA SILVA

VEREADOR AUTOR